

PARECER Nº 010/2015

PROCESSO Nº 175/2015

Porto Velho – RO, 31 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RELATOR: Hosana Maria Alves Pinto

DENUNCIANTE: Gerência de Enfermagem do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cematron

DENUNCIADO: Marcela Regina Carneiro

<p>EMENTA: Processo de Desagravo Público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional. Deve ser submetido à apreciação do Plenário, nos termos do Art. 2º da Resolução Cofen nº433/2012. No caso presente, observou-se indícios de Desagravo Público.</p>
--

APRESENTAÇÃO:

Ilustríssima Senhora Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, atendendo à Vossa designação através da Portaria Coren Ro nº 110, de 24 de Agosto de 2015, referente a indícios de desagravo público relativo à conduta da Fisioterapeuta Marcela Regina Carneiro com os profissionais de Enfermagem da UTI do Hospital Cematron, emito o seguinte Parecer.

DOS FATOS:

No dia 10 do mês de agosto do corrente ano foi protocolada “Solicitação de instrução e/ou parecer” na sede do Coren-RO pela Gerência de Enfermagem do Hospital Cematron de Porto Velho.



O referido documento relata que no dia 07 do mês de agosto de 2015 a fisioterapeuta Marcela Regina Carneiro, pertencente ao quadro de colaboradores, lotada na UTI, publicou na rede social conhecida como “facebook” um comentário ofensivo aos profissionais de Enfermagem. Vejamos:

“Gente! Preciso perguntar algo para vcs! Algo que me revolta! RSRS na unidade de vcs em UTI! Somente o fisioterapeuta que aspira??! Pq venho de uma realidade que o enfermeiro tbm aspira e não é atribuição do fisioterapeuta aspirar... somente aspira no final da fisioterapia respiratória! E de um tempo pra cá. Chegaram enfermeiros novos e tudo mudou.. não aspiram e só querem ficar na prancheta! RSRS.. acham que é atribuição do fisioterapeuta aspirar!! Absurdo!!!

A aspiração traqueal é um procedimento que envolve a remoção de secreções da traquéia e dos brônquios por meio de uma sonda inserida na boca, nariz ou um orifício traqueal, traqueostomia ou tubo endotraqueal (SHULL, 2004), a retirada da secreção da traquéia precisa ser asséptica, atraumática e eficaz.

Vale salientar, que a aspiração é uma atribuição da Enfermagem, disposta na Lei do Exercício Profissional nº 7.498/86:

No art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;
- d) prescrição da assistência de Enfermagem;
- e) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- f) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.”

Art. “12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de Enfermagem;



- b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.”

Art. “13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.”

“Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.”

O art. 11 do Decreto 94.406/1987 elenca as atribuições do Auxiliar de Enfermagem as quais, também, são atribuídas à equipe de Enfermagem, ou seja, aos Técnicos de Enfermagem e aos Enfermeiros e, no inciso III deste dispositivo legal descreve o que compete a esse profissional Auxiliar de Enfermagem “executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, inclusive cita na alínea “i” de prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios, atendimento esse que pode ocorrer a indicação de aspiração do paciente. Entendendo, dessa forma, que o Auxiliar de Enfermagem tem a competência legal de realizar a aspiração de paciente internado, assim como o Técnico de Enfermagem e o Enfermeiro, devendo-se ter como parâmetro o grau de complexidade do atendimento e o quadro clínico do paciente.

No entanto, o procedimento em destaque não é uma atividade privativa da Enfermagem, podendo ser executada por outros profissionais de saúde habilitados.

Diante do ocorrido, alguns profissionais de saúde lotados na UTI do Cemetron, entre eles Enfermeiros e Médico, emitiram Carta de Repúdio e Pedido de Retratação a servidora e fisioterapeuta Marcela Regina Carneiro, tendo o documento sido encaminhado ao Coren, Crefito e Direção do Cemetron.

CONCLUSÃO:



Coren^{RO}

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

Fortalecendo a Enfermagem

Após análise do Processo Administrativo nº 185/2015, constata-se que a publicação em rede social da Fisioterapeuta Marcela Regina Carneiro, em sua página do facebook , expôs, ofendeu a dignidade da categoria e difamou a imagem dos profissionais de enfermagem da UTI do Hospital Cemetrôn.

Dessa forma, manifesto-me pelo deferimento da pretensão de Desagravo Público em desfavor de Marcela Regina Carneiro, conforme disposto na Resolução Cofen nº 433/2012, bem como que o caso seja remetido ao Conselho Regional de Fisioterapia.

Este é o meu parecer.

Hosana Maria Alves Pinto
Conselheira Relatora
Coren RO 130.776